



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

incompatíveis entre si." Sobre o assunto, explica a doutrina que: [6] "Petição inicial inepta é aquela que desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação. A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for genérico fora das hipóteses legais, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (...). Se dela consta o pedido e a causa de pedir, ainda que o primeiro formulado de maneira pouco técnica e a segunda exposta com dificuldade, não há que se falar em inépcia da petição. O que interessa é se da exposição e do requerimento do inicial, autor consegue-se compreender o motivo pelo qual está em juízo e a tutela jurisdicional que pretende obter, ainda que confusa e imprecisa a inicial." (grifo nosso) No caso em exame, a petição inicial indica de forma nítida os fatos e fundamentos jurídicos que sustentaram a prática do ato de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e o art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992. Narrou claramente o autor, além de ter juntado um robusto conjunto de indícios e provas que, apontavam para a existência de união estável e a ocorrência do nepotismo. Assim, afastou a preliminar arguida pelos Apelantes. 2. DO NEPOTISMO Sustentam os recorrentes que "nunca houve união estável entre os Apelantes, e sim um relacionamento amoroso sem compromissos recíprocos ou vontade das partes na constituição de família." Pois bem. O nepotismo é incompatível com a Constituição Federal que concede aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e isonomia um patamar de grande importância no exercício da atividade administrativa. Objetivando regulamentar a matéria, houve a edição da Súmula Vinculante[7] nº 13, na qual o Supremo Tribunal Federal definiu os critérios objetivos para configurar a prática do nepotismo: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DE NEPOTISMO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função